



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001271/94-42
Recurso nº. : 114.487
Matéria : IRPJ - Ex: 1993
Recorrente : TECNOVIDADE DA AMAZÔNIA S/A
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 03 de junho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.361

MULTA POR DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - A multa por desatendimento à intimação para prestar informações somente aplica-se a terceiros legalmente obrigados a auxiliarem as autoridades fiscais. Impossibilidade de exigí-la do contribuinte, vez que este somente está sujeito às penalidades previstas para cada tipo de infração cometida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECNOVIDADE DA AMAZÔNIA S/A

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001271/94-42
Acórdão nº. : 104-16.361
Recurso nº. : 114.487
Recorrente : TECNOVIDADE DA AMAZÔNIA S/A

RELATÓRIO

TECNOVIDADE DA AMAZÔNIA S/A, jurisdicionada pela DRJ em Manaus - AM, foi notificado do lançamento contido no Auto de Infração de fls. 02, por ter sido intimada a prestar informações nos termos dos artigos 644 e 652, não tendo atendido à intimação dentro do prazo, sendo a exigência tributária no montante de 650,34 UFIR, relativo ao exercício de 1993, ano-base de 1992.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação, tempestiva, alegando em síntese:

- a) que a empresa com relação ao Finsocial, Pis e Cofins ingressou com ação declaratória de compensação, baseado na declaração de inconstitucionalidade do STF quanto ao aumento das alíquotas;
- b) a empresa, face a decisão do supremo, vem compensado a quantidade de UFIR que pagou a maior com o PIS e a COFINS;
- c) para não ser autuada quanto ao Pis, ao Finsocial e à Cofins, ingressou com uma consulta até hoje sem conhecimento;
- d) à vista dos esclarecimentos, espera ser julgado o auto de infração improcedente."

Às fls. 42/45, consta a decisão da autoridade de primeiro grau, que ressalta que a Consulta feita pelo impugnante teria o condão de ressalva quanto ao lançamento nos tributos objeto da consulta, dela não decorre o direito de não atender à intimação para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001271/94-42
Acórdão nº. : 104-16.361

prestar esclarecimentos solicitados mediante ato formal da fiscalização, fls. 01; fundamentou sua decisão enfocando a legislação pertinente, justificou suas razões de decidir e concluiu por julgar procedente o lançamento contestado.

Ciente da decisão monocrática, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 49/51, que foi lido na íntegra em sessão.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 55.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001271/94-42
Acórdão nº. : 104-16.361

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Embora tenha ocorrido a intempestividade da impugnação, vejo que do regular processamento dos autos poder-se-ia chegar a decisão favorável ao contribuinte. Por esta razão, enfrento o mérito da questão.

Segundo se depreende dos documentos de fls. 01 a 05, a intimação recaiu sobre o próprio contribuinte. Ora, é evidente que o comando do art. 9º do Decreto-Lei nº. 2.303/86 tem como destinatários os terceiros legalmente incumbidos de auxiliar a fiscalização. Este é o corolário do "dever de informar".

Ao sujeito passivo da obrigação tributária principal devem ser aplicadas as penalidades previstas para cada infração, não lhe sendo aplicável a penalidade em exame.

Por esta razão, DOU provimento ao recurso para reformar a decisão monocrática e desonerar o recorrente da multa aplicada.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE